



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº:** 1647/2023

**Projeto de lei nº:** 159/2023

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei nº 159/2023 anexo a Mensagem nº 33/2023 - “Cria o Conselho Municipal de Promoção de Políticas da Igualdade Racial (COMPPIR), o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (FUMPPIR) e revoga a Lei nº 3.167/2007 que criou o Conselho Municipal do Negro”.

**Parecer nº:** 280/2023

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 159/2023 de autoria do Executivo Municipal que - “Cria o Conselho Municipal de Promoção de Políticas da Igualdade Racial (COMPPIR), o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (FUMPPIR) e revoga a Lei nº 3.167/2007 que criou o Conselho Municipal do Negro”.

Justifica o Executivo Municipal na mensagem n.º 33/2023 dentre outras coisas o objetivo principal é melhorar a qualidade da participação social junto a um conselho que promoverá políticas públicas com base no Estatuto da Igualdade Racial.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

**Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300**  
**E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)**

Página 1 de 4



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003500350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

A respeito da solicitação de Urgência, observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 143-B e 147 da lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 143-B - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.”

“Art. 147 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.”

E também no artigo 164 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis conforme transcrito:

“Art. 164. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

(...)

**V – Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.**” (grifo nosso)





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passando para a análise da Constitucionalidade, do ponto de vista material, atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 143 da lei Orgânica Municipal, e além disso, sobre o redimensionamento do quantitativo de Cargos Públicos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do poder executivo do Município da Serra e dá outras providências, matéria legiferante do Executivo.

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;”*

*(...)*

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, onde objetivo principal é melhorar a qualidade da participação social junto a um conselho que promoverá políticas públicas com base no Estatuto da Igualdade Racial.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 159/2023**, sem embargos de eventual





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 15 de maio de 2023.

**ANDRÉ LUIZ LIMA BENTO**  
*Procurador Geral*

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
*André Luiz Lima Bento*  
Procurador Geral

**VANESSA BRANDES FARIA**  
Assessora Jurídica

